

**Lei nº 115/1997**

**Reditada em conformidade com a Lei 296/2007 de  
Salto do Céu, 06 de Dezembro de 2007.**

“DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I  
DO ARTIGO 3º DA LEI 115/97 E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso Sr. José Antonio da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observando o disposto no artigo 16, item IV, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e âmbito Municipal cujos membros deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02(dois) anos, permitindo-se uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência Social – PMAS;

III – aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social – PMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos:

VI – Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social – FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX – Aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar o seu Regime interno;

XII – Zelar pela efetividade do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá a

atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, terá a seguinte composição:

I – 06(seis) representantes governamentais representando o poder executivo.

II – 06(seis) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores de área.

Parágrafo 1º - cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social \_CMAS, terá um suplente, oriundo de mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do conselho Municipal de Assistência Social \_CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, ressalvando os casos dos servidores contratados, dos cargos de confiança e os que estão encarregados de acordo com o art. 27º inciso II e art. 28º, a

homologação do concurso dos servidores públicos – Estatuto dos Servidores Municipais:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II – do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único - os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Ação Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º– Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assunto específicos;

Art. 9º – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder  
Executivo, Salto do Céu – MT, em 06 de Dezembro de 2007.

**José Antonio da Silva**  
**Prefeito Municipal**